

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820403 - SP (2019/0170169-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
AGRAVADO : ARNALDO MUNIZ DIAS
ADVOGADOS : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL PARA INATIVOS. PARIDADE COM OS PREÇOS E CONDIÇÕES DE REAJUSTE PRATICADOS NO PLANO PARA OS EMPREGADOS ATIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE GERAÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA DA EX-EMPREGADORA. MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Polêmica acerca da paridade entre os preços e condições de reajuste dos planos de saúde para empregados e ex-empregados.

3. Nos termos do art. 31, caput, da Lei 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que

assuma o seu pagamento integral".

4. Necessidade de se assegurar paridade entre os preços e critérios de reajuste dos planos para ativos e inativos, tendo em vista o elevado índice de sinistralidade da classe dos inativos.

5. Preservação da solidariedade entre gerações que emana Lei 9.656/1998, segundo a qual mais jovens contribuem com um valor maior, proporcionalmente à sinistralidade, a fim de custear parte da elevada contribuição devida pelos assistidos idosos. Doutrina sobre o tema.

5. Julgado específico da TERCEIRA TURMA nesse sentido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.403 - SP (2019/0170169-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061**
 JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
AGRAVADO : **ARNALDO MUNIZ DIAS**
ADVOGADOS : **SIMONE JEZIERSKI - SP238315**
 CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
INTERES. : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM**
 TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL PARA INATIVOS. EX-FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. PARIDADE COM OS PREÇOS E CONDIÇÕES DE REAJUSTE PRATICADOS NO PLANO PARA OS EMPREGADOS ATIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE GERAÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do art. 31, caput, da Lei 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que

assuma o seu pagamento integral".

3. Necessidade de se assegurar paridade entre os preços e critérios de reajuste dos planos para ativos e inativos, tendo em vista o elevado índice de sinistralidade da classe dos inativos.

4. Preservação da solidariedade entre gerações que emana a Lei 9.656/1998, segundo a qual mais jovens contribuem com um valor maior, proporcionalmente à sinistralidade, a fim de custear parte da elevada contribuição devida pelos assistidos idosos. Doutrina sobre o tema.

5. Julgado específico da Terceira Turma nesse sentido.

6. Recuso especial não provido.(e-STJ fls. 1.162/1.163)

Em suas razões recursais, a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional relativa à apreciação do artigo 31 da Lei 9.656/98.

Argumenta, em síntese, contra a paridade de preços das mensalidades dos planos de saúde para ativos e inativos.

Impugnação apresentada. (e-STJ fls. 1.196/1.245)

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.403 - SP (2019/0170169-8)

PTVS40

REsp 1820403 Petição : 674813/2019

C542936515=42538434@
2019/0170169-8

C5841:4=91132425845@
Documento

Página 2

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794
AGRAVADO : ARNALDO MUNIZ DIAS
ADVOGADOS : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM
TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL PARA INATIVOS. PARIDADE COM OS PREÇOS E CONDIÇÕES DE REAJUSTE PRATICADOS NO PLANO PARA OS EMPREGADOS ATIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE GERAÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA DA EX-EMPREGADORA. MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Polêmica acerca da paridade entre os preços e condições de reajuste dos planos de saúde para empregados e ex-empregados.

3. Nos termos do art. 31, caput, da Lei 9.656/1998, "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

4. Necessidade de se assegurar paridade entre os preços e critérios de reajuste dos planos para ativos e inativos, tendo em vista o elevado índice de sinistralidade da classe dos inativos.

5. Preservação da solidariedade entre gerações que emana Lei 9.656/1998, segundo a qual mais jovens contribuem com um valor maior, proporcionalmente à sinistralidade, a fim de custear parte

Superior Tribunal de Justiça

da elevada contribuição devida pelos assistidos idosos. Doutrina sobre o tema.

5. Julgado específico da TERCEIRA TURMA nesse sentido.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...) 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1453804/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil.

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1774091/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica.

(...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1089677/AM, Rel.

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito ao direitos dos empregados aposentados de permanecerem vinculados ao plano de saúde coletivo ao qual aderiam quando na ativa.

Esse direito está enunciado na norma do art. 31, *caput*, da Lei 9.656/1998, abaixo transcrito:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de

Superior Tribunal de Justiça

cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O Tribunal de origem entendeu que o plano de saúde oferecido aos inativos deveria manter paridade com as condições de preço e reajuste do plano vigente para os empregados da ativa, acrescido da cota-parte da ex-empregadora.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Quanto ao valor da mensalidade, a norma de regência, artigo 31 da Lei nº 9.656/98, não distingue o empregado ativo do inativo, a permitir custos e reajustes diferenciados.

Na verdade, a lei assegura ao aposentado a extensão do contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura que gozava quando ativo, o que elide a possibilidade de se impor custo distinto e mais oneroso ao aposentado, pena de se esvaziar o próprio exercício do direito destacado.(e-STJ fl. 990)

Esse entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com recente julgado da Terceira Turma desta Corte Superior. Confira-se:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 28/02/11. Recurso especial interposto em 09/01/17 e concluso ao gabinete em 14/12/17.

2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A ausência de expressa indicação

de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".

6. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos.

7. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes.

8. Esse entendimento se aplica, indistintamente, aos planos de saúde coletivos administrados por entidades de autogestão e aos oferecidos ao mercado de consumo em geral.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Deveras, a condição de idoso (em que se encontram a maioria dos empregados inativos) faz com que o ser humano passe a necessitar dos serviços de saúde com maior frequência, elevando significativamente os gastos com os cuidados da própria saúde.

Sobre esse ponto, uma estatística do Sistema Único de Saúde que revelou um crescimento quase exponencial dos gastos com saúde a partir da idade de 45 anos.

Essa estatística foi mencionada em artigo do economista JOSÉ CECHIN, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

A experiência do SUS, medida pela taxa de utilização por idade, também é ilustrativa, mesmo considerando a dificuldade de acesso a

*seus serviços, o que deixa muitas pessoas desatendidas, levando a uma taxa de utilização inferior à demanda. A taxa de utilização (número de utilizações de serviços do SUS por pessoas de uma determinada faixa etária dividido pelo número de pessoas dessa faixa) é muito alta na primeira idade (devido aos cuidados com recém-nascidos prematuros ou de baixo peso); cai nas faixas entre cinco e 14 anos; sobe suavemente até os 45 anos; e a partir dessa idade, cresce quase exponencialmente. Pelo Gráfico 5, pode-se verificar que a frequência de utilização das pessoas de 70 a 79 anos de idade é sete vezes maior, e a dos maiores de 79 anos é dez vezes maior do que a das crianças entre 5 e 15 anos. Como os idosos recorrem a serviços de maior complexidade e mais dispendiosos, a razão das despesas é ainda maior. Note-se também a acentuada diferença na taxa de utilização entre os sexagenários, septuagenários e as pessoas com 80 ou mais anos. (Fatos da vida e o contorno dos planos de saúde. In: **Planos de saúde: aspectos jurídicos e econômicos**. Luiz A. F. Carneiro, coord. Rio de Janeiro: Forense, 2012, cap. 9, p. 206)*

Essa condição peculiar do idoso torna-o parte hipervulnerável no mercado de planos de saúde, uma vez que apresenta grau vulnerabilidade bastante superior à do consumidor de planos de saúde em geral.

Para compensar essa hipervulnerabilidade, a Lei 9.656/1998 estatuiu normas de acentuado dirigismo contratual, que estabelecem uma solidariedade entre gerações, a fim de proteger os usuários de plano de saúde na velhice.

Sobre essa solidariedade entre gerações, merece referência novamente o artigo do economista JOSÉ CECHIN, no trecho abaixo transcrito:

*Pelo esquema do pacto entre gerações, os membros de cada faixa etária são plenamente solidários entre si, e além dessa solidariedade no grupo etário, **há uma solidariedade entre grupos ou gerações** - dos menores de 59 anos de idade para os maiores de 59. Não há como negar a beleza desse esquema solidário entre gerações. Todos o aceitam porque o fardo distribuído entre muitos menores de 59 anos de idade é relativamente pequeno para cada um, mas muito importante para cada dos idosos que ainda são pouco numerosos. E o aceita também porque todos sabem que seu destino será ser idoso. (op. cit., p. 220)*

Decorre desse pacto entre gerações que os usuários mais jovens contribuem para o plano de saúde com um valor proporcionalmente maior do que o correspondente à sinistralidade de sua faixa etária, para assim permitirem que os idosos contribuam com um valor proporcionalmente menor do que a respectiva sinistralidade.

Analisando-se a controvérsia sob esse prisma, constata-se que a contratação de um plano exclusivo para os inativos rompe com esse pacto entre gerações, colocando os inativos em situação de extrema desvantagem no mercado de planos de saúde, uma vez que não poderão usufruir da contribuição da geração posterior (mais jovem, portanto), embora tenham contribuído, na juventude e na idade adulta, para custear os gastos com saúde da geração anterior (mais idosa).

Desse modo, para preservar esse pacto entre gerações, em respeito à dignidade da pessoa idosa, é de rigor assegurar aos ex-empregados as mesmas condições de preço e reajuste vigentes para os empregados da ativa, sem prejuízo da contrapartida correspondente à cota do ex-empregador.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto nos art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.820.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0170169-8

Número de Origem:
10983634020168260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

RECORRIDO : ARNALDO MUNIZ DIAS

ADVOGADOS : SIMONE JEZIERSKI - SP238315

CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911

INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

AGRAVADO : ARNALDO MUNIZ DIAS

ADVOGADOS : SIMONE JEZIERSKI - SP238315

CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911

INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020